



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- RESULTADO DE RECURSO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 20202511002-TP

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CEARÁ.

ITEM 4.4- Qualificação Técnica:

4. 4.1- Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme a área de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

4.4.2 - Quanto a capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

> reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

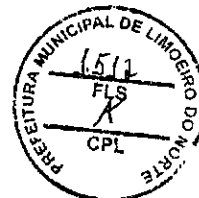
4.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

4.4.4- Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, devidamente reconhecido firma das partes. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

4.4.5 - Declaração fornecida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA, através de setor responsável, que o Responsável técnico ou representante legal, devidamente qualificado e comprovado, tenha visitado (in loco) na data prevista no item 4.4.5.1, deste edital e tomado conhecimento do local onde serão executados o objeto do certame em questão.

João Uilson
Eng.
RNP. 00010 2 0

Página 1 de 3



ÍTEMS DE MAIOR RELEVÂNCIA QUANTO A TÉCNICA, QUANTIDADE E VALOR :

- Alvenaria de elevação com bloco cerâmico furado esp. 9cm: 671,10 m²
- Coberta em estrutura metálica: 753,00 m²
- Piso industrial esp. 12mm: 738,68 m²
- Revestimento cerâmico em paredes: 544,43 m²
- Instalações Elétricas
- Instalações hidrosanitárias


Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação após encaminhamento do Processo TOMADA DE PREÇOS nº 20202511002-TP, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CEARÁ, informamos o resultado da Análise dos documentos de habilitação referentes aos itens de Qualificação Técnica do edital da referida Tomada de Preços, conforme a seguir:

EMPRESA EVP 4.4.2 não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:
Piso industrial esp. =12mm e coberta metálica

Consultando novamente os documentos de qualificação técnica da empresa citada acima, constatou-se que a mesma, não apresentou atestado de capacidade técnica para comprovação da capacidade técnico-operacional.
O atestado apresentado pela empresa não tem as características necessárias como citado no edital da licitação.

Estrutura metálica, piso industrial

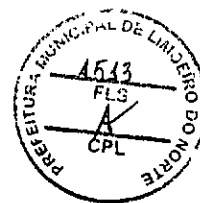
LIMOEIRO DO NORTE-CE, 15 de janeiro de 2021.


João Edison Saraiva Cruz
Eng. Civil
RNP 0601322649
CREA-CE. 10.425-D

*Recabi em
19.01.2021
Aparecida*



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE (SECSA)

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2511002 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMÓEIRO DO NORTE - CE.

RECORRENTES: EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.631.462/0001-29, estabelecida à Rua Barbosa de Freitas 1741 – Aldeota, CEP: 60.170-021 Fortaleza/CE.

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

A **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** alega, em síntese, que foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por descumprir a exigência constante no item 4.4.2 do edital, o qual dispõe:

4.4.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

> reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

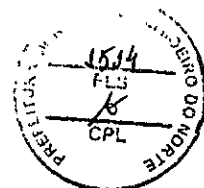
Isto posto, a licitante apresenta seu recurso administrativo, devidamente motivado, amparado por previsão editalícia nos itens 21.0 que aduzem:

21.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

21.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte ou através do email institucional da Comissão Permanente de licitação.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, pois atendidas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi devidamente protocolado na Comissão de Licitações e Pregões, conforme consta da ata de sessão e julgamento, realizada na data de 07 de janeiro de 2021.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 5 (cinco) dias úteis, tendo havido manifestação pela recorrente no dia 11 de janeiro de 2021, portanto, dentro do limite temporal estabelecido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II) - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado e concluído em 07 de janeiro de 2021. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento das Propostas de Preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2511002 TP**, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE.**

A sessão teve início às 08h45min com a declaração de abertura do certame pelo presidente da comissão e registro dos participantes. Ato contínuo foram analisadas as propostas de preços, concluindo a Comissão pela Habilitação de 4 (quatro) empresas e pela Inabilitação 3 (três).

EMPRESAS HABILITADAS



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



1. CONSTRUTORA COMAR LTDA
2. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
3. CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI
4. XL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EMPRESAS INABILITADAS

1. EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - Recorrente
2. CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRULÇÕES
3. F. MARCOS DE ARAUJO MEDEIROS - ME

Ocorreu, no entanto, que na fase de abertura dos documentos de habilitação, foi constatado que a recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação descumprindo exigência constante no item 4.4.2 do edital, pelo que restou declarada a inabilitação da mesma.

Inconformada, a empresa apresentou seu recurso dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento de seus recursos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitadas.

Consta dos autos parecer técnico afim.

Chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III) DO MÉRITO

A licitante teve sua inabilitação declarada em virtude da não apresentação de documento elencado no item 4.4.2 do edital, qual seja apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação > reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Em suas razões, a empresa **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** afirma que cumpriu as exigências contidas no presente Edital ao apresentar atestado de **REFORMA DE CRECHES E ESCOLA NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA-CE**, ficando assim, apta permanecer no processo licitatório.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, II a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nisso, não vislumbra na alegação da recorrente que tal exigência que conduza à restrição da competitividade e consequentemente atente contra o princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista tais exigências obedecem a finalidade pública e encontram sustentáculo na jurisprudência.

Nesse sentido vide acórdão do STJ:

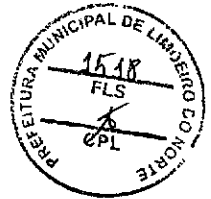
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (g.n)

Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram remetidas à apreciação técnica pelo Engenheiro Civil João Udison Saraiva Cruz, RNP 0601322649, CREA-CE. 10.425-D que verificou as alegações da recorrente o qual manteve a inabilitação da empresa na questão de cunho técnico, conforme transcrito:

“a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: Piso industrial esp. = 12mm e cobertura metálica.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Consultando novamente os documentos de qualificação técnica da empresa citada acima, constatou-se que a mesma, não apresentou atestado de capacidade técnica para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O atestado apresentado pela empresa não tem as características necessárias como citado no edital da licitação.

Estrutura metálica, piso industrial.”

Logo a aludida exigência não extrapola as regras atinentes à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, no que concerne à qualificação técnica dos licitantes sendo, portanto, legal.

Passemos à decisão.

IV) DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso das empresas **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual, são improcedentes, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Limoeiro do Norte, 02 de fevereiro de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



DESPACHO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2511002 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

A(O) **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA)** no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que é **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em todos os seus termos, mantendo inalterada os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte - CE, 02 de fevereiro de 2021.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA)